



Acórdão 00004/2024-7 - Plenário

Processos: 04058/2023-8, 00884/2023-5

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA, ALENCAR MARIM

Recorrente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – CONHECER – DAR PROVIMENTO – ACOLHER DOCUMENTO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL – REFORMAR ACÓRDÃO 562/2023 (PROCESSO TC 884/2023) – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

VOTO DO RELATOR

EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo senhor **Luciano Henrique Sordine Pereira**, ex-Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, em face do **Acórdão TC 562/2023-Plenário**, proferido nos autos do processo TC 884/2023, alusivo a pedido de reexame apresentado anteriormente pelo ora embargante, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-00562/2023-5:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NÃO CONHECER o presente **PEDIDO DE REVISÃO**, em razão de sua intempestividade e, portanto, não preencher os requisitos de admissibilidade;
1.2. ARQUIVAR OS AUTOS após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, pelo voto de desempate do presidente, que acompanhou o voto do relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencidos o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por conhecer como Direito de Petição e encaminhar à área técnica para análise e instrução, e os conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que o acompanharam.

3. Data da Sessão: 22/06/2023 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Em seguida, os autos foram encaminhados a SGS para informar quanto ao prazo recursal e o apensando dos autos ao processo TC 0884/2023, cuja resposta veio por meio do Despacho 27347/2023 (Evento 4), informando que os Embargos de Declaração foram opostos em **04/07/2023** e que a notificação do Acórdão TC 562/2023 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 03/07/2023, considerando-se **publicado em 04/07/2023**. Portanto, o prazo limite para interposição do recurso era **10/07/2023**.

Após, os autos foram encaminhados ao órgão de instrução que emitiu a **Instrução Técnica de Recurso 0447/2023-8** (evento 09) opinando por conhecer e negar provimento ao recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 04871/2023-1** (evento 13), anuiu integralmente aos argumentos esposados pelo órgão de instrução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III¹, combinado com artigo 167, *caput* e §1º², prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pela parte dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o Embargante possui interesse e legitimidade processual.

Verifica-se ainda que o recorrente aponta eventual omissão no v. acórdão.

No que concerne à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 27347/2023 da SGS (Evento 4), a notificação do Acórdão TC 562/2023 – Plenário foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 03/07/2023, considerando-se publicado em 04/07/2023, sendo que o prazo para oposição dos embargos de declaração venceu em 10/07/2023.

Verifica-se que os embargos foram interpostos em 04/07/2023, sendo, portanto, tempestivos.

Quanto ao cabimento, os Embargos de Declaração constituem recurso utilizado pela parte com a finalidade de esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido por esta Corte de Contas, conforme disposto nos artigos 167, *caput*, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e no artigo 411, *caput*, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, nos seguintes termos:

- Lei Orgânica do TCEES

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

¹ Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas: [...] III - embargos de declaração

² Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

- Regimento Interno no TCEES

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Também é preciso verificar o disposto no Código de Processo Civil, no que concerne ao regramento dos embargos de declaração, tendo em vista a previsão, na Lei Orgânica, de sua utilização subsidiária aos processos desta Corte:

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil. (Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo)

Neste sentido, tem-se o art. 1022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração **contra qualquer decisão** judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Neste contexto, e tendo em vista que o expediente recursal traz alegações a respeito de supostas omissões, tem-se que o recurso interposto é cabível.

No tocante à regularidade formal, verifica-se que o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação dos recorrentes, e contém o pedido e a causa de pedir, em cumprimento ao disposto no art. 395, incisos I, III, IV e V, do RITCEES.

Desta forma, **conheço** dos embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade exigidos em lei.

2.2 Do mérito

Nesse ponto, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica de Recurso 00447/2023-8**, abaixo transcrita:

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

O embargante alega que houve omissão no Acórdão TC 562/2023 pois não foi analisada sentença judicial que o absolveu pelos mesmos fatos. Informa que a sentença foi prolatada no processo judicial nº 0006526-67.2017.8.08.0008 e foi protocolada neste TCE-ES em 20/6/2023 sob o nº 10071/2023. Acresce que o documento possui extrema relevância para a apreciação da matéria objeto do pedido de reexame.

Sustenta que o documento mudará o entendimento sobre a questão e terá efeitos infringentes. Deseja o suprimento da omissão para que a sentença seja devidamente considerada no julgamento. Outrossim, quer a juntada do documento aos autos.

Devido ao julgamento dos mesmos fatos pelo Poder Judiciário, pede a extinção dos autos, tendo em vista a fundamentação ali contida, e que se subsumam ao julgamento deste Tribunal. Se não for o entendimento, pede a realização de nova sessão de julgamento para apreciação da matéria.

De início, é oportuno observar que o documento foi juntado após o término da instrução, tendo precluído a possibilidade de produzir novas provas. Na verdade, o protocolo ocorreu durante o julgamento e após a prolação do voto condutor.

Não há omissão, pois apenas ocorreria se uma prova não tivesse sido analisada, mas não foi produzida prova alguma, apenas houve um protocolo intempestivo.

Os embargos de declaração suprem a ocorrência de omissões que tenham ocorrido por ausência de pronunciamento que deveria constar do julgado, ou por imposição legal, ou por provocação da parte. Sobre o tema, vejamos o magistério de MARINONI, ARENHART e MITIDIERO³:

Assim, o parâmetro a partir do qual se deve aferir a completude da motivação das decisões judiciais passa longe da simples constância na decisão do esquema lógico-jurídico mediante o qual o juiz chegou à sua conclusão. Partindo-se da compreensão do direito ao contraditório como direito de influência e o dever de fundamentação como dever de debate, **a completude da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos arguidos pelas partes. Assim, é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial.** Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formulada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I). (grifo nosso)

O acórdão recorrido, ademais, encerrou o debate em sede de preliminar, tendo decidido pela intempestividade da revisão. Mesmo que a prova tivesse sido produzida tempestivamente, não haveria de ser analisada, pois a obstrução preliminar impede a

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. Volume 2. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 562.

infectiva contra o mérito.

A tentativa do embargante de que ocorra um novo julgamento se afasta da possibilidade da revisão, que foi protocolada 5 anos após o julgamento de mérito. Após os 2 anos a que se referem o artigo 421 §1 do RITCEES⁴, uma decisão, justa ou injusta, se torna definitiva e perdurará *in saecula saeculorum*.

Nesta oportunidade, os embargantes tentam suscitar um debate de mérito que o tempo tornou impossível. A jurisprudência desta Corte orienta, a teor do Acórdão TC 49/2019:

Conforme já assentado, os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.

Portanto, não vislumbramos omissão.

4 CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas nesta Instrução Técnica de Recurso, opinamos pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **em consonância com o entendimento técnico** e do **Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

1 CONHECER dos presentes **Embargos de Declaração**, face ao atendimento dos requisitos exigidos a esta via recursal, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, ante a inexistência de alegações plausíveis da Embargante que indiquem omissão no Acórdão recorrido, conforme prevê

⁴ Art. 421. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

§ 1º O pedido de revisão de competência do Plenário poderá ser apresentado dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado. (g.n.)

os artigos 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal e 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

2 ARQUIVAR após o trânsito em jugado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO VISTA

EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, ex-Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, em face do Acórdão TC 562/2023-Plenário, proferido nos autos do processo TC 884/2023, alusivo a pedido de reexame apresentado anteriormente pelo ora embargante.

Com relação aos demais atos processuais, peço vênua aos meus pares para adotar o relatório formulado pelo Relator, Conselheiro Carlos Ranna De Macedo, por ocasião da prolação de seu voto durante a 58ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, ocorrida na data de 23/11/2023, momento em que pedi vistas destes autos para melhor fundamentar as questões postas.

Ao final do *decisium*, concluiu o Relator por conhecer dos presentes embargos e, no mérito, negar-lhe provimento, ante a inexistência de alegações plausíveis do Embargante que indicassem omissão no Acórdão recorrido, conforme prevê os artigos 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal e 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Neste passo, trago o feito para apresentação de voto-vista a fim de assinalar os fundamentos que entendo pertinentes ao deslinde da questão, com o escopo de que esta Corte busque salvaguardar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, busca da verdade real e do julgamento justo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De plano alinho meu entendimento ao do Relator, no que pertine às conclusões firmadas quanto ao conhecimento do recurso manejado.

O ponto de divergência por mim suscitado reside nos critérios argumentativos trazidos pelo Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, para o mérito da pretensão recursal, suficientes em seu entender para concluir pela ausência de omissão e, **consequentemente**, ignorar a análise das razões expostas através de protocolo feito pelo embargante advertindo sobre a existência de sentença no Poder Judiciário que o inocentou sobre os mesmos fatos ora discutidos.

Diante destas constatações, compreendo que a situação mereça ser acolhida por outra ótica.

Pois bem.

De início, nota-se que o Exmo. Relator encampou, na integralidade, as razões externadas na peça técnica desta Corte, de modo que, naquela manifestação, os seguintes fundamentos foram apontados como justificativas para se negar provimento ao recurso:

De início, é oportuno observar que o documento foi juntado após o término da instrução, tendo precluído a possibilidade de produzir novas provas. Na verdade, o protocolo ocorreu durante o julgamento e após a prolação do voto condutor.

Não há omissão, pois apenas ocorreria se uma prova não tivesse sido analisada, mas não foi produzida prova alguma, apenas houve um protocolo intempestivo.

(...)

A tentativa do embargante de que ocorra um novo julgamento se afasta da possibilidade da revisão, que foi protocolada 5 anos após o julgamento de mérito. Após os 2 anos a que se referem o artigo 421 §1 do RITCEES4, uma decisão, justa ou injusta, se torna definitiva e perdurará in saecula saeculorum.

Em síntese, a equipe técnica entendeu que não teria havido omissão uma vez que o documento juntado pelo embargante teria ocorrido após o término da instrução, ocorrendo a **preclusão** da possibilidade de se produzir novas provas.

Assim, em que pese o embargante ter protocolado aos autos do Processo TC 00884/2023, **antes do julgamento**, sentença judicial que o **absolveu pelos mesmos fatos ali discutidos**, evidenciando que tal decisão geraria efeitos diretos no presente

juízo, o Ilustre Conselheiro Relator entendeu que o referido documento teria sido apresentado de forma extemporânea, **ignorando por completo a busca da verdade real, tantas vezes utilizada por esta Corte em casos análogos a fim de se perquirir a justiça em suas decisões.**

Tal possibilidade tem por escopo, **justamente**, a de se alcançar **efetivamente e com a maior fidedignidade possível**, a reconstituição dos fatos tal como ocorridos, permitindo uma apuração plena dos atos submetidos ao crivo do Tribunal de Contas.

Tanto é assim que, em diversas ocasiões, são recebidos documentos em sede de **sustentação oral**, passando-se à análise dos mesmos, **ainda quando não se tratem do que se convencionou conceituar como “documento novo”.**

É de conhecimento notório que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo adota posição **flexível** quanto à apresentação de documentos, ante a necessidade de prevalência da chamada **“busca da verdade real” em detrimento da processualística consubstanciada na Resolução TC nº. 261/2013.**

Neste sentido, considerar a busca da verdade real neste momento processual é de extrema necessidade a fim de que este Tribunal acolha as informações contidas por meio do **protocolo nº 10071/2023-1**, o qual consubstancia decisão proferida pelo **Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Barra de São Francisco, nos Autos do processo nº 0006526- 67.2017.8.08.0008**, inocentando o embargante **e que não fora acatado, em absoluto, por esta Corte**, gerando grave insegurança jurídica e situação temerária aos direitos fundamentais do mesmo.

Ademais, ressalto que o documento protocolizado foi apresentado **antes do fim do julgamento, na data de 20/06/2023**, sob o **protocolo 10071/2023-1(Processo TC 00884/2023)**, **mas não fora juntado.**

A meu ver, **a supressão de seu conhecimento viola o direito à ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes previsto no art. 5º., LV, da Constituição Federal de 1988.

Isto porque, reconhecer a existência de documentos que potencialmente influem nas conclusões a serem alcançadas por esta Corte de Contas **sem permitir que estes sejam analisados de forma precedente ao julgamento, subverte a ordem**

procedimental imposta pela Lei Complementar nº. 621/2012 e pela Resolução TCEES nº. 261/2013, quando apontam que a instrução probatória deve se dar em todos os seus termos.

Associado a isso, também é possível admitir que os meios de obtenção de provas utilizados em sede judicial são mais amplos e, por vezes, mais eficazes, do que aqueles atribuídos ao corpo técnico quando em procedimento determinado por Tribunal de Contas. Até mesmo porque, não custa lembrar, o poder jurisdicional conferido em sede de âmbito judicial é mais amplo do que os poderes conferidos em sede desta Corte de Contas.

Sabe-se haver uma incontestável limitação na instrução probatória que necessariamente deve ser combatida por outros meios com vistas a se alcançar a denominada “verdade real”, sendo a realização de diligência uma das formas de se chegar à completude das informações.

Logo, compete ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o alcance das peças que permitam a reconstituição dos fatos tal qual ocorridos, seja por se tratar de apreciação de atos que, em tese, violam o interesse público, **seja por que permitem uma melhor atuação da Corte de Contas perante seus jurisdicionados.**

Diante de todas estas considerações, entendo que tal documento, embora não tenha sido permitida a sua juntada, **revela-se de inegável importância probatória tanto para a defesa, quanto para o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cuja missão é apurar, de forma imparcial, os fatos que ladeiam a prática dos atos que se encontram sob seu crivo, de modo que entendo, neste momento, pelo seu acolhimento, a fim de que seja considerado nos presentes autos.**

Neste espectro, em tendo sido devidamente elucidada a **inocência** do embargante nos Autos do processo nº 0006526- 67.2017.8.08.0008, **acolho as razões do Recorrente**, a fim de **reformar o Acórdão 00562/2023-5**, extinguindo-o com resolução de mérito.

Por todo o exposto, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, discordando das conclusões externadas pelo Relator, Conselheiro Sebastião Carlos

Ranna de Macedo, voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator por:

- 1- **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, face ao atendimento dos requisitos exigidos a esta via recursal, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO, a reformando-se o Acórdão 00562/2023-5** (Processo TC 00884/2023), a fim de extingui-lo com resolução do mérito, nos termos deste voto;
- 2- **Dar ciência** aos interessados;
- 3- **ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-0004/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, face ao atendimento dos requisitos exigidos a esta via recursal, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO, a reformando-se o Acórdão 00562/2023-5** (Processo TC 00884/2023), a fim de extingui-lo com resolução do mérito, nos termos deste voto;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do então conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno. Vencido o relator,

conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo não provimento ao recurso, e o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que o acompanhou.

3. Data da Sessão: 25/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões